SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1859902 - MT (2020/0022519-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JADIR GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARMEM LUCIA E SILVA PRADO - MT005289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 5º, INC. II, DA LEI 12.153/2009 E 8º DA LEI 9099/1995. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMT assim ementado (fls. 319-320):

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSS - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA IRDR - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - TEMA N.1 - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
> Competem ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ou à Vara que as suas vezes fizer, o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial.
> Aplica-se a tese fixada, em incidente de resolução de demandas repetitivas, pela Seção de Direito Público (Tema n. 1) que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial.
> A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se tratar de causa: relacionada a acidente de trabalho.
> Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão recorrida, o Agravo Interno há de ser desprovido.

O recorrente alega violação dos arts. 5º, inc. II, da Lei 12.153/2009 e 8º da Lei 9099/1995 e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: a) a teor do art. 5º, inc. II, da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública estadual e respectivas Turmas Recursais não são competentes para processar e julgar feitos em que o INSS figure como parte, nem mesmo em ações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, de competência originária; b) ao decretar a "incompatibilidade do art. 8°, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais), com o art. 5° da Lei n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), a desautorizar a sua aplicação, em caráter subsidiário (...)" a Colenda Câmara do TJMT negou vigência ao referido dispositivo (art.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 030642fb-6633-4451-af7c-0289abedc3c0

8º da Lei 9099/1995); c) ao interpretar pela possibilidade de inclusão da autarquia federal ao rol de legitimados passivos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.153/2009, contrariamente ao que expressa a lei, também negou vigência ao dispositivo, imprimindo à norma uma extensão que, além de violar a interpretação sistêmica dos dispositivos acima mencionados implica ofensa ao próprio princípio da separação de poderes, por infringência à competência constitucional legislativa estabelecida no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

Juízo positivo de admissibilidade às fls.359-362.

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Lei 12.153/2009 e 8º da Lei 9099/1995, a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) inexiste vedação na Lei 12.153/2009, acerca da possibilidade de uma autarquia federal figurar no polo passivo, nas causas de competência da Justiça Estadual; b) é indene de dúvidas a incompatibilidade do art. 8º, *caput*, da Lei 9099/1995 com o art. 5° da Lei 12.153/2009, a desautorizar a sua aplicação, em caráter subsidiário, conforme já decidido pelo STJ; c) o STJ, em hipótese semelhante, decidiu pela competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causa de interesse da União. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Outrossim, observa-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no art. 109, inc. I, parte final, da CF/1988, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, tem-se que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos arts. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem.

Brasília (DF) 01 de abril de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 030642fb-6633-4451-af7c-0289abedc3c0